PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 031/2016

Garça, 4 de fevereiro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 007/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 007/2016, através do qual estamos alterando o artigo 208, item 7A, da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações – Código Tributário Municipal, excluindo a prestação de serviço descrita no item 17.19. "*acompanhamento e fiscalização da execução de obras e engenharia, arquitetura e urbanismo*", do item 7A, possibilitando ao Município proceder à cobrança de tais serviços com alíquotas variáveis, tendo como base de cálculo o valor constante na ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da obra ou serviço.

Ademais, quanto à alteração inserida no § 5º do artigo 208, estamos prevendo que a base de cálculo dos serviços de planos de saúde, previstos nos subitens 4.22. e 4.23[1], incidirá sobre a Taxa de Administração dos respectivos planos.

A jurisprudência perfilhada no Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao entender que não incide o ISS sobre os atos praticados pelas cooperativas médicas consistentes no exercício de atividades em prol dos associados que prestam serviços médicos a terceiros. Por sua vez, os atos não cooperados, vale dizer, aqueles decorrentes de relação jurídica negocial da venda de planos de saúde a terceiros, sujeitam-se à incidência do ISS, tendo como base de cálculo tão-somente a receita advinda da cobrança da taxa de administração.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE CONFIGURADA. ISS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERADOS. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
*2. **O acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso especial tão-somente para declarar que os atos cooperativos não estão sujeitos ao ISS, bem como para reconhecer a legalidade da incidência da exação, no que tange aos atos não-cooperados, apenas sobre a taxa de administração**.*
3. Desta sorte, "reconhecida a exigibilidade do ISSQN, no caso de cooperativas de trabalho médico, sobre os serviços de administração de planos de saúde, procede o auto de infração relativamente aos seus itens 1.3 e 1.4 do auto de infração e imposição de multa.

[1]

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

Aliás, a própria recorrente destaca tal circunstância, quando afirma que '(...) a cooperativa recebe dos contratantes dos seus planos de saúde uma taxa de administração, que não é repassada aos médicos cooperados, mas contrapartida das despesas que possui, tal não configuraria ato cooperativo, podendo ser colhido pela norma de incidência tributária'".
4. Embargos de declaração acolhidos, nos termos da explicitação acima.
(EDcl nos EDcl no REsp 87538 /SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175502-5) (g.n.)

Portanto, a decisão do STJ definiu que, apesar da incidência do ISS ser legal, todavia ela incide tão-somente sobre o valor da taxa de administração, tendo em vista que as cooperativas ao auferirem estas receitas não têm aumento patrimonial.

Por fim, estamos alterando o Anexo IV - Das Tarifas, em relação ao item "V – Expediente e Serviços Diversos", subitem "c", passando de "aprovação de arruamento e loteamento, serviços e cadastros" para "aprovação d parcelamentos, condomínios e loteamentos, serviços cadastrais".

Destarte, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo Nº 45561
05/02/2016 13:10:40
Cassia M. D. Baraui

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 007/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.220/1997 E SUAS ALTERAÇÕES CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 208 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 208*** ...

(...)

7A – Quando prestados por autônomos.	*Itens 7.01 e 7.22*	*115,33*"

Art. 2º O § 5º do artigo 208 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 208*** ...

(...)

§ 5º *Nos serviços de planos de saúde previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 208 desta Lei, a base de cálculo do imposto incidirá sobre a Taxa de Administração.*

(...)"

Art. 3º O Anexo IV - Das Tarifas, da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*ANEXO IV*
DAS TARIFAS

Art. 1º *Ficam fixadas as seguintes tarifas:*

(...)

V. De Expediente e Serviços Diversos:
...
c) aprovação de parcelamento, condomínios e loteamentos, serviços cadastrais;

(...)."

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 4 de fevereiro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Código da Sub-Função	Nº. 812
Programa	Apoio a Juventude, Esporte e Lazer
Código do Programa	Nº. 0022.2
Ações	
Atividade	
Programa Vida Saudável	
Código da Atividade	Nº. 297
Meta Física Para o Exercício	
92,6185	Percentual
Custo Financeiro Total para o Exercício	425.054,17"

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no montante de R$ 425.054,17 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), cuja cobertura far-se-á com o recurso do Convênio nº 811151/2014, firmado com o Ministério do Esporte.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a suplementar por Decreto, desde que necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 4 de fevereiro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Ofício n.º 030/2016

Garça, 4 de fevereiro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 006/2016

Senhor Presidente,

Encaminhando para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 006/2016, através do qual solicitamos autorização legislativa para abertura de crédito no montante de R$ 425.054,17 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) cuja cobertura far-se-á com o recurso, do Convênio nº 811151/2014, firmado com o Ministério do Esporte, objetivo a implantação de 03 (três) núcleos de esporte vida saudável.

Solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROJETO DE LEI Nº CM 010/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.220/1997 E SUAS ALTERAÇÕES CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 208 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208 ...

(...)

7A – Quando prestados por autônomos.	*Itens 7.01 e 7.22*	*115,33"*

Art. 2º O § 5º do artigo 208 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 208** ...*

(...)

§ 5º Nos serviços de planos de saúde previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 208 desta Lei, a base de cálculo do imposto incidirá sobre a Taxa de Administração.

(...)"

Art. 3º O Anexo IV - Das Tarifas, da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV
DAS TARIFAS

***Art. 1º** Ficam fixadas as seguintes tarifas:*

(...)

V. De Expediente e Serviços Diversos:
...
c) aprovação de parcelamento, condomínios e loteamentos, serviços cadastrais;

(...)."

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 4 de fevereiro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Ofício n.º 031/2016

Garça, 4 de fevereiro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 007/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 007/2016, através do qual estamos alterando o artigo 208, item 7A, da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações – Código Tributário Municipal, excluindo a prestação de serviço descrita no item 17.19. "*acompanhamento e fiscalização da execução de obras e engenharia, arquitetura e urbanismo*", do item 7A, possibilitando ao Município proceder à cobrança de tais serviços com alíquotas variáveis, tendo como base de cálculo o valor constante na ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da obra ou serviço.

Ademais, quanto à alteração inserida no § 5º do artigo 208, estamos prevendo que a base de cálculo dos serviços de planos de saúde, previstos nos subitens 4.22. e 4.23[1], incidirá sobre a Taxa de Administração dos respectivos planos.

1

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

A jurisprudência perfilhada no Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao entender que não incide o ISS sobre os atos praticados pelas cooperativas médicas consistentes no exercício de atividades em prol dos associados que prestam serviços médicos a terceiros. Por sua vez, os atos não cooperados, vale dizer, aqueles decorrentes de relação jurídica negocial da venda de planos de saúde a terceiros, sujeitam-se à incidência do ISS, tendo como base de cálculo tão-somente a receita advinda da cobrança da taxa de administração.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE CONFIGURADA. ISS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERADOS. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
*2. **O acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso especial tão-somente para declarar que os atos cooperativos não estão sujeitos ao ISS, bem como para reconhecer a legalidade da incidência da exação, no que tange aos atos não-cooperados, apenas sobre a taxa de administração**.*
3. Desta sorte, "reconhecida a exigibilidade do ISSQN, no caso de cooperativas de trabalho médico, sobre os serviços de administração de planos de saúde, procede o auto de infração relativamente aos seus itens 1.3 e 1.4 do auto de infração e imposição de multa.
Aliás, a própria recorrente destaca tal circunstância, quando afirma que '(...) a cooperativa recebe dos contratantes dos seus planos de saúde uma taxa de administração, que não é repassada aos médicos cooperados, mas contrapartida das despesas que possui, tal não configuraria ato cooperativo, podendo ser colhido pela norma de incidência tributária'"
4. Embargos de declaração acolhidos, nos termos da explicitação acima.
(EDcl nos EDcl no REsp 87538 /SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175502-5)
(g.n.)

Portanto, a decisão do STJ definiu que, apesar da incidência do ISS ser legal, todavia ela incide tão-somente sobre o valor da taxa de administração, tendo em vista que as cooperativas ao auferirem estas receitas não têm aumento patrimonial.

Por fim, estamos alterando o Anexo IV - Das Tarifas, em relação ao item "V – Expediente e Serviços Diversos", subitem "c", passando de "aprovação de arruamento e loteamento, serviços e cadastros" para "aprovação de parcelamentos, condomínios e loteamentos, serviços cadastrais".

Destarte, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROJETO DE LEI N.º CM 011/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.301/2008, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUIU O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GARÇA E DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, A REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 40 da Lei Municipal nº 4.301, de 23 de dezembro de 2008, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte modificação:

*"**Art. 40.** Os Profissionais do Quadro do Magistério poderão ter direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo dos direitos e vantagens, respeitando o calendário letivo das respectivas Unidades Escolares e instituições, desde que mantido o bom funcionamento escolar e sem prejuízo do ensino.*

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º 10/16
Entrada / Início da Tramitação: dia 10 de fevereiro de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 10 de fevereiro

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação: () Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
(X) Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça, para parecer jurídico.

Garça, ___, de _____, de 2016

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 10/16, considerado Objeto de Deliberação na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2016.

Secretaria, 11/02/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, ___/___/20___.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) _____, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, ___/___/20___.

= Patrícia Morato Marangão =
Presidente

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG N° 023/2016
PROJETO DE LEI N° 010/2016
INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Altera o Código Tributário Municipal

I. Parecer sobre o Projeto de Lei nº 010/2016, que altera a Lei Municipal n° 3.220/97 e alterações – Código Tributário Municipal, relativamente à cobrança do ISSQN e tarifas diversas.
II. Projeto que não observou os requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), embora se trata de matéria tributária que importe em renúncia de receita pública.
III. Propositura que encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 010/2016, que altera a Lei Municipal n° 3.220/97 e alterações – Código Tributário Municipal, relativamente à cobrança de ISSQN e tarifas diversas.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> *Art. 76. É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se, **com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara**, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei tem autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual objetiva alterar o artigo 208 da Lei Municipal n° 3.220/97 e alterações – Código Tributário Municipal, modificando-se a forma de cobrança do ISSQN incidente sobre

serviços de engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres, de modo a possibilitar que seja aplicada a alíquota de 5% sobre a base de cálculo dos serviços dispostos nos itens 7.19, 7.20 e 7.21.

Além disso, a propositura busca alterar o §5° do artigo 208 do Código Tributário Municipal, modificando-se a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços dos planos de saúde, de modo que o tributo recaia apenas sobre a "taxa de administração" por eles cobrada, e não mais sobre a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, aos cooperados e demais prestadores de serviços.

Por fim, a alteração proposta no art. 1°, inciso V, alínea "c", do Anexo IV da Lei da Lei Municipal n° 3.220/97 e alterações, destina-se a cobrança de tarifa pelos serviços de aprovação de parcelamento, condomínios, loteamentos e serviços cadastrais.

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça (Art. 76, inciso I), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras atribuições, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Casa.

Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

> ***Art. 193** (...)*
> ***Parágrafo único.** São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

A proposta em análise atende a tais exigências regimentais. A propositura contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a expor a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Noutra senda, insta consignar que o Projeto tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, embora não se trate de iniciativa reservada e exclusiva do Prefeito Municipal, conforme taxativamente disposto no art. 61, § 1°, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 24, § 2°, da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a **repartição constitucional de competências**, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao fato de instituir e arrecadar tributos de sua competência, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
> *III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Todavia, sem adentrarmos ao mérito da propositura, importante tecer algumas considerações sobre os atos que acarretam renúncia de receita, como no caso vertente, na medida em que o Projeto de Lei busca alterar a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços dos planos de saúde (itens 4.22 e 4.23 da lista do art. 208), podendo implicar em redução discriminada na arrecadação de tributos.

Ou seja, ao se alterar a base de cálculo do ISSQN, de modo que o tributo recaia apenas sobre a "taxa de administração", poderá tal medida implicar em "renúncia de receita", tendo em vista a repercussão no *quantum debeatur*.

Isso porque a atual sistemática de tributação (incidente sobre os serviços prestados por operadora de planos de saúde, consiste no valor auferido por ela, dos usuários, descontado o montante repassado a terceiros) já permite ao fisco municipal incluir na base de cálculo do ISSQN os valores percebidos pelas operadoras através da "taxa de administração", sem que haja eventual redução em sua base de cálculo, bem como prejuízo na arrecadação do tributo.

Oportuno mencionar que o sistema de cobrança vigente no Município de Garça encontra-se escorado em farto entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, senão vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ISSQN. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.* ***EMPRESA GESTORA DE PLANO DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PREÇO DO "SERVIÇO" PRESTADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RECEITA AUFERIDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO PELO CONTRATANTE E O QUE É REPASSADO PARA OS TERCEIROS.*** *1. Decididas as questões suscitadas, não há*

falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. ***2. "A base de cálculo do ISS incidente sobre as operações decorrentes de contrato de seguro-saúde não abrange o valor bruto entregue à empresa que intermedeia a transação, mas, sim, a comissão, vale dizer: a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros efetivamente prestadores dos serviços*** *(EDcl no REsp 227.293/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005)." (REsp nº 1.041.127/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 17/12/2008). 3. Agravo regimental improvido.* (STJ - AgRg no Ag: 1288850 ES 2010/0051321-2, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Julgamento: 19/10/2010, 1ª TURMA, Publicação: DJe 06/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESTRIÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. ISS. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA GESTORA DE PLANO DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio. 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 3. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido de que o Município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele onde se realizou a efetiva prestação dos serviços, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto. Nesse sentido: AgRg no Ag 734.289/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.3.2006; REsp 133.230/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.3.2005; AgRg no Ag 762.249/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.9.2006; AgRg no Ag 595.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004; REsp 431.564/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004. ***4. No que se refere à base de cálculo, mostra-se ilegítima a incidência do ISS sobre o total das mensalidades pagas pelo titular do plano de saúde à empresa gestora, pois, em relação aos serviços prestados pelos profissionais credenciados, há a incidência do tributo, de modo que a nova incidência sobre o valor destinado a remunerar tais serviços caracteriza-se como dupla incidência de um mesmo tributo sobre uma mesma base imponível. Por tal razão, o valor repassado aos profissionais credenciados deve ser excluído da base de cálculo do tributo devido pela empresa gestora.*** *Nesse sentido: EDcl no REsp 227.293/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min.*

Francisco Falcão, DJ de 19.9.2005; REsp 1.002.704/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJe de 15.9.2008. 5. Recurso especial parcialmente provido (STJ - REsp: 783022 MG 2005/0155972-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Julgamento: 05/02/2009, 1ª TURMA, Publicação: 16/03/2009) – g.n.

Assim, a adoção de tais práticas, consistente na eventual redução da base de cálculo do ISSQN, por configurarem renúncia de receita, nos moldes do §1° do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ocorrer se houver compatibilidade com os preceitos insertos no mencionado art. 14.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita se caracteriza como a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária (art. 14, *caput*), *in verbis*:

> ***Art. 14.*** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de* ***estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes***, ***atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias*** *e a pelo menos* ***uma das seguintes condições****:*
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi* ***considerada na estimativa de receita da lei orçamentária****, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - estar acompanhada de* ***medidas de compensação****, no período mencionado no caput,* ***por meio do aumento de receita****, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Logo, o § 1° do indigitado artigo expressamente dispõe que a modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos deverão obedecer a sistemática de renúncia de receita, senão vejamos:

> ***Art. 14.*** *(...)*
> ***§ 1º A renúncia compreende*** *anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral,* ***alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições****, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Como se vê, a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a renúncia de receitas pela modificação da base de cálculo de tributos, mas proíbe que tais alterações comprometam as receitas previstas no orçamento e gerem déficit.

Inclusive, a própria Constituição Federal, em seu artigo 165, § 6°, estabelece que o *"projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias,*

remissões, ***subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia***", expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais.

De tal modo, dos quatro pressupostos para a renúncia de receita, dois são alternativos, ou seja, um ou o outro deve ser obrigatoriamente observado.

Assim, para que seja viável e legítima a modificação da base de cálculo do ISSQN, incidente sobre os serviços dos planos de saúde, mister se faz, por força dos dispositivos supramencionados, que a propositura esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, necessitando que não afete ao disposto na LDO, e que tenha sido considerada na estimativa de receita da LOA (inciso I), **ou**, ainda, esteja acompanhada de medidas de compensação de aumento de receita (inciso II).

Consignado isso, extrai-se que a propositura não cumpriu os requisitos formais impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que o Chefe do Executivo não instruiu o Projeto de Lei com as informações financeiras e orçamentárias alhures mencionadas.

Oportuno mencionar que a Lei Federal n° 8.429/92 estabelece, em seu artigo 10, inciso VII, que constitui improbidade administrativa o ato de "*conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie*".

Ou seja, caberá a análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo, em razão da aprovação de projeto de lei elaborado nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF. Assim, ao analisarem, discutirem, debaterem e votarem proposituras nestas condições, aprovando-as, os Edis também ignoraram a exigência contida na LRF, ou dela fizeram "vistas grossas", cabendo, ao menos em tese, responsabilizá-los nos exatos termos do artigo 11, inciso I, da LIA, se restar caracterizada a negligência ou omissão no exercício da vereança.

Ante o exposto, de modo a evitar responsabilidades, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos que, embora presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa do Poder Executivo para tratar de matéria tributária, o Projeto de Lei está eivado de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois, uma vez que a propositura constitui-se em renúncia de receita pública, não foram observados os requisitos dispostos no art. 165, §6°, da Constituição Federal, bem como no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Garça/SP, 11 de março de 2016.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 149/2016

Garça, 11 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a retirada do **PROJETO DE LEI N° 007/2016**, que altera a Lei Municipal nº 3.220/1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, para procedermos a novos estudos.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N° 46001
Ofícios Administração Municipal 0107-2016
14/03/2016 17:27:16
Antonio Marcos Pereira